



## SITUAÇÃO DOS PRESÍDIOS NOS TEMPOS DE CRISE

Lucas Oliveira MORAES<sup>1</sup>  
Carolina Akemi Otsubo TANAKA<sup>2</sup>  
Manuela Magro FERREIRA<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo aborda como o sistema carcerário brasileiro que já enfrenta diversos problemas há muitos anos como superlotação, presos sem condenação, dificuldade de reabilitação e ressocialização, falta de investimentos, condições precárias de higiene e estrutura, e que agora enfrenta um problema muito mais grave neste período de pandemia, a disseminação do vírus COVID-19. Buscaremos entender não só como os presos estão nesta situação de risco, mas como todos relacionados ao sistema carcerário como guardas, delegacias, polícias, médicos, e diversos outros funcionários que estão expostos ao contágio estão lidando com a situação.

**Palavras-chave:** Presídio. Crise. Pandemia. Segurança. Quarentena. COVID. Sistema Prisional Brasileiro.

### 1 INTRODUÇÃO

De acordo com os dados publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen) no dia 14/02/2020, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2019 indicou que a população carcerária é de 773.151 pessoas.

Com este elevado número de presos no Brasil, este artigo busca entender o que está ocorrendo dentro do sistema carcerário brasileiro em plena quarentena que o país está vivendo.

Levando em consideração todo o sistema carcerário brasileiro como presídios masculinos e femininos, presos e funcionários dos presídios, o que mudou nesta quarentena e como isso afeta a disseminação do vírus COVID-19.

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. lucasom2506@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Carolinaotsubo@hotmail.com

<sup>3</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. manumagro09@hotmail.com

## 2 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O Brasil em 2020 se mantém como terceiro país do mundo com maior número absoluto de presos, com tantos presos e nem tantos presídios, a qualidade do sistema carcerário é bem precária, com muitos problemas a serem resolvidos.

A reabilitação dos presos quase não acontece, o que deveria permitir a ressocialização do indivíduo e afastar ele do mundo do crime acaba fazendo o contrário.

Segundo Roberto Cezar Bitencourt (2001, p. 90-91):

Montesinos tinha a firme convicção de que a prisão deveria buscar a recuperação do recluso. A função do presídio deveria ser devolver à sociedade homens honrados e cidadãos trabalhadores. Ele não acreditava que a prisão devesse servir somente para modificar o recluso. Embora esta ideia pareça lógica e evidente, ainda hoje, em muitos setores sociais, encontra-se enraizado o conceito de que a prisão é um lugar onde se deve propiciar o sofrimento e a mortificação do delinquente.

Depois de um certo tempo do detendo estar no ambiente prisional, convivendo com outros detentos o tempo todo por um longo período de tempo, acabam infelizmente aprendendo com eles e se tornando cada vez mais inseridos no mundo do crime, sendo contraditório o objetivo de reabilitação para retornar a sociedade com um cidadão exemplar.

De acordo com Luiz Ricardo Centurião (2001, p. 91):

a falta de separação dentro do sistema carcerário, faz com que os apenados venham a aprimorar a prática da conduta delitiva, dentre outras barbáries que nascem da aglomeração de apenados. O linguajar, a maneira de andar, agir, tornam-se únicos, e desta forma o preso perde a sua personalidade inicial, absorvendo aquela que existe no sistema prisional, uma vez que o encarceramento possibilita esse fenômeno, onde a identidade do preso se perde dentro de um sistema onde todos adquirem o mesmo rótulo por não possuírem outra opção.

De acordo com o relatório do Conselho Nacional de Justiça, cerca de 42,5% dos detentos voltaram a cometer crimes, este número de reincidentes é quase o dobro do que de menores infratores.

De acordo com Érica Andréia de Andrade Lima (2011, p. 26):

O sistema carcerário no Brasil está falido. A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje são de muita violência. Os presídios

se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação a carreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco.

Devido as péssimas condições dos ambientes prisionais, como selas sujas, sem ventilação, sem iluminação solar e superlotadas, acabam se tornando um ambiente propício a disseminação de doenças.

Sem condições humanas de saúde, violando a Constituição Federal que diz que é um direito fundamental a saúde. As doenças se espalham tão rápido sem a quantidade de médicos e remédios necessário que até os diretores dos próprios presídios são infectados pelas doenças.

Não só os presídios brasileiros estão sofrendo com esta crise de saúde atual, porém, existem outros presídios com condições muito superiores a do nosso país.

## **2.1 A Vida nos Presídios Brasileiros**

Os presídios possuem um sério problema de superlotação, se tornando mais graves em tempos de pandemia.

Com a superlotação nos presídios, na precarização dos ambientes de lazer e de ocupação mental, sendo até mesmo em ambientes que pretendem ser “modelo”, podemos assim dizer, que é desta forma o sistema carcerário brasileiro.

Dados mostram que com cerca de 748.009 presos, o Brasil ocupa a terceira posição do ranking mundial, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e China.

No Brasil há 710 mil presos em cadeias que comportam apenas 423 mil, ou seja 31% não foram julgados.

O Supremo Tribunal Federal proferiu uma decisão no dia 27/08/2015, relacionada à Medida Cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, que reconheceu o Estado de Coisa Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro.

O PSOL requereu que o sistema penitenciário brasileiro fosse declarado como um Estado de coisa Inconstitucional, de forma que a Suprema Corte passasse a interferir ferreamente na elaboração e execução em políticas públicas,

discussões e deliberações referentes as verbas e aos gastos com o sistema carcerário e na aplicação de institutos penais processuais, tendo como objetivo o alívio aos problemas de superlotação dos presídios e as condições degradantes do encarceramento.

ADPF 347: foi pontuado na peça inicial, que foi redigida pelos constitucionalistas Daniel Sarmento, a questão de as unidades prisionais brasileiras permanecerem em um Estado de Coisa Inconstitucional.

Foi citado os problemas estruturais do cárcere brasileiro, sendo este a violação geral e sistêmica dos direitos fundamentais e a inércia reiterada das autoridades públicas em modificar este panorama.

Foi sustentado oralmente pelo PSOL, que ratificou que em nenhum outro serviço público existe uma diferença tão grande entre o dever legal e constitucional para com o cidadão e a realidade do cárcere brasileiro.

O cotidiano das unidades prisionais brasileiras representa a maior violação de Direitos Humanos na história do Brasil, sendo uma grave afronta aos Direitos e Garantias Individuais da Constituição Federal de 88.

As penitenciárias por sofrerem com a superlotação e por estarem em tempos de pandemia não possuem condições para poder fornecer aos presos o básico. Colocando os mesmos em condições desumanas e precárias.

O Brasil precisa rever seus conceitos e mesmo que se tratando de um preso, considerar que os mesmos são pessoas e que suas condições dentro das penitenciárias deveriam ao menos ser confortantes.

### **2.1.1 Como estão os presídios brasileiros em tempos de pandemia**

Com todos os problemas elencados acima, é difícil imaginar como o sistema carcerário Brasileiro irá lidar com uma crise ainda maior do que a que já se encontra. Ainda mais quando, como de um dia para o outro, inicia-se repentinamente uma das maiores crises mundiais causadas pela pandemia do novo corona vírus, atingindo todos os países, tendo ainda mais impacto no Brasil. A grande questão no início da pandemia era o que o Brasil faria para não entrar numa enorme crise financeira, mas pouco se falou a respeito do que aconteceria com os presidiários, com os agentes carcerários e todos aqueles que trabalham nesse setor.

As condições insalubres em que se encontram os encarcerados e trabalhadores dos presídios no país é um fator agravante para contaminação, não só do COVID-19, mas para outras muitas doenças como Tuberculose e AIDS. Os presídios abrigam um grande número de pessoas com grave risco de contrair doenças, seja pelo próprio ambiente, quanto pelo uso de drogas injetáveis, pela contaminação através de outros presidiários que já tem a doença, ou pela idade.

As pessoas em situação privativa de liberdade estão mais vulneráveis a surtos do COVID-19 por estarem aglomerados e até mesmo apertados entre si em condições desumanas, além de claro, os próprios agentes carcerários poderem levar a doença para dentro dos presídios.

O que fazer então para diminuir e evitar o contágio da doença nesses lugares? A soltura, apesar de parecer uma medida drástica, em alguns casos é a solução mais humana e eficaz para todos aqueles, não só os encarcerados, que convivem nesses lugares. É claro que, não se pode haver soltura sem monitoramento destes que serão libertos, e devem haver limites. Por exemplo, dando liberdade monitorada aqueles que se encaixam em grupos de risco, como os já listados acima (usuários de drogas, os já contaminados por outras doenças e os idosos). Há também a questão da prisão preventiva, onde surge o argumento de que muitos que estão presos preventivamente podem ser liberados para que não corram o risco de se contaminar dentro do presídio sem “necessidade” de estarem passando por essa situação.

Além de tudo o que já foi dito, existe um outro grande problema digno de nota: a visitação. Presos que recebiam visitas comumente, agora se encontram em situação de solidão pelas mudanças nas regras de visitação e até mesmo a proibição dessa em alguns presídios. Essa questão pode vir a causar depressão e entre outros problemas de saúde mental em parte dos encarcerados.

Para finalizar, temos que comentar também sobre como essa pandemia afetou a vida de quem trabalha nos presídios, não importando o cargo. Há dois enormes riscos para essas pessoas: o de se contaminar com a doença e até levá-la para suas casas, ou de levar a doença para os presídios. É difícil fazer um controle disso já que além da situação precária dos presídios é impossível dispensar todos os que trabalham lá. A melhor solução seria afastar aqueles que são parte dos grupos de risco e oferecer todos os cuidados possíveis para aqueles que continuariam fazendo seus trabalhos, além de, obviamente tentar melhorar o

ambiente de trabalho (em questão de higiene, saúde e espaço), tanto para o bem dos trabalhadores como para o bem dos encarcerados.

### **3 INDENIZAÇÃO PARA OS PRESIDÁRIOS QUE VIVEM EM SITUAÇÕES DESUMANAS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO**

Em 2017 o STF publicou um acórdão que reconhecia o direito do preso que se encontrava em situação insalubre de ser indenizado. Os presos que estivessem passando por condições degradantes e também estivessem em situação de superlotação devem ser indenizados em dinheiro. Esse acórdão definiu a responsabilidade civil do Estado em relação as pessoas que estão presas.

Teori Zavascki, falecido ministro, disse que (2017, online):

considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é sua responsabilidade, nos termos do artigo 37, parágrafo 6, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.

Com isso fica entendido que é dever do Estado não só garantir que a situação do preso seja humana, mas que também não os submeta a superlotação.

Essa decisão se encaixa perfeitamente no cenário atual, visto que, devido a situação em que se encontram os presos no Brasil, as chances de serem contaminados por qualquer doença, incluindo o novo corona vírus, são altas, devendo, então, ser indenizados.

Enquanto podemos cuidar de nossos entes e nos resguardar em nossos lares, mulheres e homens presos, juntamente dos agentes penitenciários, não tem por onde escapar do vírus que adentra as prisões. No cárcere, a proliferação ocorre em massa, as condições de saúde e higiene são precárias e o acesso aos serviços de saúde são bem mais difíceis e custosos do que para o resto da população.

Assim, uma questão humanitária é colocada diante de nós para nos questionar do por que não enxergar os detentos, ao menos neste momento tão extremo, como pessoas iguais a nós, que temem pela própria vida e necessitam se

proteger, cuidar e serem cuidados por seus amigos, familiares e, principalmente pelo Estado.

O jus puniendi é um direito subjetivo do Estado, cuja sua utilização exige fundamentos e limites. Imanuel Kant considerava que em uma sociedade prestes a se dissolver, a última pena de morte deveria ser executada porque cada um deveria receber o que merece. No plano moral-político, o problema mais óbvio diz respeito à proporcionalidade entre a sujeição a uma morte anunciada e aquilo que fizeram as pessoas que estão encarceradas.

Uma estatística mostra que mais de 60% são acusados ou condenados por crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas. Sustentar a manutenção da prisão para esses casos não tem justificativa nem mesmo para aquele que defende a ideia de que a prisão é um meio de pagar pelo que se fez. Cerca de 40% dos condenados não tiveram sequer uma condenação em segunda instância. O fundamento para a prisão dos detentos é em geral o risco potencial para o andamento e a conclusão do processo penal a que estão sendo submetidos. Os outros 25% dos encarcerados cumprem pena em regime de execução provisória, sem uma condenação transitada em julgado.

Juridicamente, o Estado possui uma responsabilidade pela vida e a integridade corporal de qualquer indivíduo que se encontra sob sua custódia. Esta responsabilidade não pode ser usada quando o pior acontece. Nas circunstâncias ocasionadas pela pandemia, não apenas as condições adequadas de saúde não conseguem ser asseguradas pelo sistema carcerário brasileiro, como são dificultadas quaisquer medidas de controle e resguardo através do aprisionamento. A recomendação nº 62 emitida em 17 de março de 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça, é muito tímida em relação às medidas que podem e devem ser tomadas nesse sentido.

Não considerando nesta os casos de menores que cumprem medidas de interdições, a Recomendação nº 62 oferece dois grupos de providências a serem tomadas em favor dos encarcerados: um para os presos provisórios, e o outro para aqueles condenados em segunda instância.

Para aqueles presos provisoriamente, é recomendado basicamente a reavaliação de suas prisões provisórias, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Além disso, os juízes devem evitar a aceitação da prisão preventiva como uma medida cautelar. Segundo a recomendação, somente poderá ser

decretada novas ordens de prisões preventivas em casos de máxima excepcionalidades. Para aqueles que já cumprem pena, a recomendação se dá para que seja antecipada a saída dos regimes fechados e semiabertos nos termos da Súmula Vinculante nº 56 do STF.

Ocorre que a proposta do CNJ se dirige a hipóteses muito restritas, limitando-se a uma avaliação relativa à condição e as necessidades especiais dos encarcerados. Deste modo, os artigos 4º e 5º abarcam três grupos considerados de condições pessoais que merecem atenção especial para o desencadeamento, e uma condição de caráter objetivo, relativa ao estudo da unidade prisional: 1) Razões familiares: mulheres gestantes, lactantes, pessoas responsáveis por crianças de até 12 anos e pessoas com deficiências; 2) Vulnerabilidade social: indígenas e pessoas com deficiências; 3) Grupos de alto risco: idosos, portadores de doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; 4) Estabelecimentos precários: são aqueles que (I) não dispõem de equipe de saúde lotada no estabelecimento; (II) encontram-se sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional; (III) não dispõem de instalações que não favoreçam a propagação do novo coronavírus.

#### **4 CONCLUSÃO**

Levando em consideração os pontos citados neste artigo, com todos esses problemas em que o sistema carcerário já vinha enfrentando há anos e agora enfrentando mais este momento crítico, muito dificilmente os problemas serão corrigidos tão cedo.

As situações de prisão que auxiliariam neste momento de crise propostas pelo CNJ abordam grupos muito restritos em situações específicas que apenas vão ter efeito em uma pequena parcela da enorme população carcerária, não sendo nenhum pouco suficiente para a resolução da crise, como grupos de vulnerabilidade, grupos de alto risco, detentos que se encontrarem em estabelecimentos precários, e os grupos que tiverem específica razão familiar.

Desta forma, sem alterações drásticas no sistema prisional brasileiro, uma grande parte será alvo de contágio desta nova doença e não haverá muito a se

fazer para impedir que isto ocorra, portanto entendemos que devidos há esses problemas de garantia de saúde que violam a Constituição Federal, deverá haver indenização aos afetados pois é dever do Estado manter nos presídios os padrões mínimos de humanidade e ressarcir os danos causados pela falta das condições mínimas do ambiente carcerário.

## REFERÊNCIAS

A Covid-19 e as medidas de urgência para proteção de presos no Brasil. **Conjur**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-16/opinioao-medidas-urgencia-protecao-presos>. Acesso em: 07 set. 2020.

BITENCOURT, Roberto Cezar. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 580.252/MS**. Requerente: Anderson Nunes da Silva, Requerido: Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Data do Julgamento:16/02/2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/estado-indenizar-presos-situacao.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

Brasil tem 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes; taxa coloca país na 26ª posição do mundo. **Portal G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml>. Acesso em 03 set. 2020.

BRITTO, Guilherme de Souza de; SILVA, Rosângela da. **O sistema prisional brasileiro frente à reintegração do apenado à sociedade**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-sistema-prisional-brasileiro-frente-a-reintegracao-do-apanado-a-sociedade/>. Acesso em: 03 set. 2020.

CENTURIÃO, Luiz Ricardo M. Alguns aspectos das relações sociais em estabelecimentos prisionais. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre, 2001, nº1.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62**, de 17 de março de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

Deppen atualiza dados sobre a população carcerária do Brasil. **Justiça**, 2020. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/deppen-lanca-paineis-dinamicos-para-consulta-do-infopen-2019>. Acesso em: 03 set. 2020.

Diretor de presídio do Rio está internado em estado grave com coronavírus. **Portal G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de->

janeiro/noticia/2020/04/08/diretor-de-presidio-do-rio-esta-internado-em-estado-grave-com-coronavirus.ghtml. Acesso em: 03 set. 2020.

LIMA, Érica Andréia de Andrade. **Sistema prisional brasileiro**. 2011. 39 f. Monografia – Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2011. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-0f83329cedc24d1ec912bac92e5dc1cb.pdf>. Acesso em: 03 set. 2020.

MENEZES, Bruno Seligman de; PAULI DE MENEZES, Cristiane Penning. **O acesso à saúde no sistema penitenciário: a (in)observância da lei de execuções penais**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-acesso-a-saude-no-sistema-penitenciario-a-in-observancia-da-lei-de-execucoes-penais/#:~:text=S%C3%A3o%20v%C3%A1rias%20as%20problem%C3%A1ticas%20relacionadas,e%20ao%20cont%C3%A1gio%20de%20doen%C3%A7as>. Acesso em: 03 set. 2020.

PLANALTO. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 16 set. 2020.

Reincidência de crimes no sistema penal é quase o dobro que menores infratores. **Portal IG**, 2020. Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-03-03/reincidencia-de-crimes-no-sistema-penal-e-quase-o-dobro-que-menores-infratores.html>. Acesso em: 03 set. 2020.

STF publica acórdão sobre dever do Estado de indenizar preso em situação degradante. **Conjur**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-12/stf-publica-acordao-dever-estado-indenizar-preso>. Acesso em: 07 set. 2020.